ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 03312
10 JUN 2021
Livro ____ Fls ____

MENSAGEM Nº 010/2021
==========

Piraí, 07 de junho de 2021.

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 03312
Rubrica ____ Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Através da presente Mensagem encaminho a Vossa Excelência e aos Nobres Edis, que compõem esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem como escopo, adequar a legislação municipal as normas federais contidas na Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, conforme explicitado no Ofício nº 003/2021 da Secretaria Municipal de Administração órgão responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Piraí abaixo transcrito:

"Ofício nº 003/2021. ***Piraí, 14 de janeiro de 2021.***

A entrada em vigor da E.C. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme texto aprovado, traz sensíveis alterações para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos. Além de modificar o art. 40 da Constituição Federal, desconstitucionalizando as regras de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, também transforma alguns comandos constitucionais.

A grande dificuldade para os entes federativos, sobretudo os municipais, é definir quais as providências a serem tomadas após a promulgação da EC 103/2019, quais as que poderão serem deixadas para outro momento, aguardando a edição da PEC paralela ou outra PEC, e ainda como ficará a situação dos servidores que estão em atividade, em relação à contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a concessão de aposentadoria e pensão por morte.

Inicialmente, por meio da Portaria nº 18.084, de 29 julho de 2020, a Secretaria havia prorrogado o prazo até 30 de setembro. Como não foi suficiente, conforme vários pedidos de entes

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0116
Rubrica Fls. 03

federativos e de entidades representativas de municípios, o prazo foi estendido até a data de 31 de dezembro deste ano, ***com o objetivo de não prejudicar o recebimento de transferências voluntárias da União e financiamentos com bancos federais nesse período de pandemia.***

A prorrogação, por ocasião da Portaria nº 18.084, havia sido discutida e deliberada pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS), tendo prevalecido à época, nas discussões, o prazo até 31 de dezembro 2020.

Em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia da Covid-19, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, alterou o Art. 1º da Portaria 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que já havia sido alterado pela Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, prorrogando o prazo para ***até 31 de dezembro de 2020****, para que a obrigação de Estados e Municípios na adequação das alíquotas de contribuição devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) passe a ser verificada como critério de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).*

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

O Município de Armação de Búzios, através do Ofício nº 372/2019, datado de 05 de dezembro de 2019, efetuou consulta a Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, objetivando dirimir dúvidas quanto à aplicação da Emenda Constitucional 103/2019 pelo RPPS, que originou no processo eletrônico TCE-RJ nº 244.015-8/19.

Um dos questionados do RPPS de Armação de Búzios é sobre a aplicabilidade da alíquota de 14% nas contribuições previdenciárias, vejamos:

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 03312
Rubr. Folha nº 04

[...] Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria nº 1.348/19 ***qual seria o prazo para alteração da legislação municipal para mudança da alíquota do RPPS com déficit atuarial?***

No VOTO GA-3 do processo eletrônico citado, [...] em sua manifestação técnica, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR, assim se manifesta, em conclusão, por meio da precisa instrução constante da pela eletrônica "07/01/2020 – Informação da CAR":

"2.4 Nos termos dos arts. 9º, §4º, 11 e 36, I, todos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os entes subnacionais que possuam deficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União ***até 01/03/2020****. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do art. 11, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.*

O Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren do TCE-RJ, posicionou PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Instrutivo, com o parecer da Procuradoria-Geral do TCE-RJ e do Ministério Público Especial, determinou a expedição de Ofício ao consulente, dando-lhe ciência da decisão em especial a tese referente a contribuição previdenciária dos 14%.

É comum ouvir-se que a EC nº 103/2019 deverá ser implementada pelos Estados, DF e Municípios mediante a aprovação de leis estaduais e municipais. Realmente, em várias situações, esses entes federativos deverão elaborar leis para aplicação das normas constantes da nova emenda, pois muitas delas foram desconstitucionalizadas, ou seja, o texto constitucional passou a ditar comandos genéricos a serem implementados por leis locais.

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0332
Rubrica Fls. 05

Além disso, alguns dispositivos foram direcionados especificamente à União, remetendo determinadas normas apenas aos servidores federais.

Entretanto, muitos são de obrigatória observância, a partir da data da promulgação da emenda, por todos os regimes próprios, possuindo abrangência nacional.

O art. 9º é um deles que dispõe no §4º que os Estados, Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

Embora seja regra de transição, aplicável até que seja publicada lei complementar específica de responsabilidade na gestão previdenciária, os dispositivos do artigo 9º e seus parágrafos, da EC, também possuem aplicação imediata aos regimes próprios, causando importantes modificações na gestão e concessão dos benefícios previdenciários, independentemente de lei local, como se pode observar a seguir.

Os dispositivos da Lei 9.717/98, veiculadores de normas gerais de previdência social (art. 24, XII da CF), estão agora constitucionalizados e, ainda, a EC 103/2019 acrescenta os seguintes:

a) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

b) § 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 03512
Rubrica Fls. 06

próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

*O art. 11 da E.C. Nº 103/2019, dispõe que: "**Até que entre em vigor lei que altera a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento)**".*

Para os Estados e Municípios, a alteração de alíquota para 14% deverá ser promovida por lei local, conforme determinação do § 4º do art. 9º. da EC, observado o prazo estabelecido no inciso I do art. 36 da PEC, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais.

Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00 no Parágrafo Único do art. 21, dispõe:

> ***Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
>
> *(...)*

***Parágrafo único**. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 .*

Dessa forma, coube ao artigo 18 da LRF conceituar o que se entende por despesa total com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios,

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 03312
Rubrica Fls 07

*proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais** e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Nesse sentido, o aumento da alíquota de contribuição patronal por se tratar de encargo social não poderá entrar em vigor após ao período relacionado no Parágrafo Único do Artigo 21 da LC, sob pena de nulidade.

Cabe ressaltar que a necessidade do aumento da alíquota de contribuição, tanto patronal quanto do servidor hoje é imprescindível para a subsistência do Regime Próprio do Município de Piraí, objetivando buscar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

*O Fundo de Previdência Social do Município de Piraí, no cálculo atuarial para o ano de 2020, apontou um passivo atuarial de **R$ 53.313.657,35 (cinquenta e três milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).***

Para o equacionamento do passivo atuarial ou tempo de serviço passado foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais crescentes para os próximos 27 anos, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 1403/2008.

O Município conforme o Decreto 5.277/2020, datado de 28 de setembro de 2020, passou a efetuar um aporte mensal de R$ 154.873,08 (Cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oito centavos).

*Na avaliação para o ano de 2021 (preliminar), o cálculo atuarial apontou um crescimento no passivo atuarial/deficit para **R$ 101.303.752,29 (Cento e um milhão, trezentos e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos)**, com o aumento do aporte para amortização do passivo/deficit para **R$ 251.055,04 (duzentos e cinquenta e um mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos), por mês.***

O aumento do passivo atuarial teve várias causas:

01) A não implementação da alíquota de 14% (quatorze por cento) patronal e servidor;

02) O aumento do número de aposentadorias de 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) do ano de 2019, com custo da folha de pagamento de R$ 913.311.75 (novecentos e treze mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos), para 496 (quatrocentos e noventa e seis), acréscimo de 42 (quarenta e dois benefícios) com custo da folha de pagamento de R$ 1.062.276,15 (hum milhão, sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos);

03) Houve também o aumento de número de pensionista do ano de 2019 de 137 (cento e trinta e sete), com custo da folha de pagamento de 213.098,91 (duzentos e treze mil, noventa e oito reais e noventa e um centavos), para o ano de 2020 de 146 (cento e quarenta e seis), com custo da folha de pagamento de R$ 240.242,68 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

04) com crescimento na folha de pagamento de inativos no valor de R$ 176.108,17 (cento e setenta e seis mil, cento e oito reais e dezessete centavos), total pago no ano de 2019 R$ 1.126.410,66 (hum milhão, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), e no ano de 2020 de R$ 1.302.518,83 (Hum milhão, trezentos e dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e três centavos);

05) O valor arrecadado no mês de dezembro de 2020 de contribuição previdenciária patronal e servidores foi de R$ 960.523,18 (novecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos), e do pagamento dos benefícios no mesmo mês foi de R$ 1.302.518,83 (Hum milhão, trezentos e dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), com diferença do valor pago para o arrecadado de ***R$ 341.995,65 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos),*** *sendo necessário complementação com valores retirados da aplicação financeira do fundo de reservas;*

06) Os servidores que já cumpriram a exigência para aposentadoria, que é considerado no cálculo atuarial como risco eminente, pois a qualquer momento gerara um custo para o FPSMP, nos últimos 05 (cinco) anos, será:

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0312
Rubrica Fls 09

FREQUÊNCIA DE ATIVOS EM RISCO IMINENTE POR ANO

ANO	*FREQUÊNCIA*	*TOTAL DE REMUNERAÇÃO*
2020	*74*	*228.187,87*
2021	*78*	*169.881,20*
2022	*38*	*85.607,20*
2023	*51*	*111.987,29*
2024	*46*	*111.054,55*
2025	*32*	*69.202,35*

O patrimônio líquido (saldo patrimonial em dezembro de 2020 era de R$ 236.950.711,49 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos).

Isto posto, encaminhamos em anexo a minuta do projeto de lei sobre a redefinição das alíquotas.

Piraí, 14 de janeiro de 2021.

DANIEL MICELI DE FREITAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTOR DO RPPS DE PIRAÍ"

Diante das questões apontadas pelo Ilustre Secretário Municipal de Administração o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ponderou sobre o Cálculo Atuarial, sobre eventual mudança no tempo de contribuição dos servidores, sobre o fim da incorporação salarial trazido pela Emenda Constitucional e seus reflexos no Fundo de Previdência Municipal.

A partir dos questionamentos do Sr. Prefeito, o Sec. de Administração esclareceu:

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0332
Rubrica _____ Fls. 10

"Entendemos que a obrigatoriedade da alteração da alíquota já foi esclarecida no ofício encaminhado ao Sr. Prefeito, pois trata-se de dispositivo constitucional. Ressalto que mesmo com a alíquota (contribuição) passando para 14% o cálculo atuarial apontou um passivo da ordem de aproximadamente R$ 54.000.000,00, considerando o fim da incorporação de vantagens decorrentes do exercício do cargo em comissão.

Já quanto as alterações da idade mínima a sere estabelecidas, estas dependerão de emendas a Lei Orgânica e, somente após o novo cálculo atuarial será realizado. Outro ponto a ser destacado, é o da aposentadoria especial que com edição da EC 103/2019 dispôs sobre a obrigatoriedade da Administração Pública de analisar todos os requerimentos de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, independente do servidor estar amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção. Atualmente, a aposentadoria especial não tem previsão ao cálculo atuarial."

Assim, a anuência do Poder Legislativo Municipal tornou-se primordial, em virtude da necessidade de adequar as disposições contidas na supracitada Emenda Constitucional, às normas que regem o regime previdenciário no nosso município.

O presente projeto objetiva adequar a legislação municipal aos novos ditames constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente quanto à alíquota mínima de contribuição previdenciária aplicada aos servidores.

É importante destacar que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais não pode ser inferior à alíquota do servidor federal, por força do § 4º, do artigo 9º da EC nº 103/19.

Por sua vez, o art. 11 da EC 103 prevê que, até que seja editada a alíquota previdenciária prevista na Lei nº 10.887/2004, a alíquota será de 14% (quatorze por cento) aos servidores da União, com vigência a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação da emenda (art. 36, I) – 01/03/2020.

Nesse sentido, o presente projeto adequa a situação do Município, procedendo à alteração da alíquota para 14% (quatorze por cento), conforme determinação da § 4º do artigo 9º da EC 103/19, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais, conforme determina a Constituição.

O projeto altera a Lei nº 104, de 18 de dezembro de 2012, adequando os dispositivos da respectiva lei à nova alíquota de contribuição previdenciária para os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Mister evidenciar que a regra constitucional se aplica imediatamente aos municípios, independentemente de adoção das demais normas da União por lei local, sendo que o presente projeto é medida que se impõe para adequação da legislação municipal às novas regras constitucionais.

Esclarecemos que de todo o texto aprovado na EC nº 103/2019, esta é a medida imediata e obrigatória que se impõe ao município, sendo que as demais normas constitucionais aprovadas, ou possuem aplicabilidade direta, por força do texto constitucional, ou são aplicáveis exclusivamente à União.

Outrossim, informamos que a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, editou Portaria n.º 1.348/19 exigindo a aprovação da nova alíquota no âmbito dos Municípios, restando claro que a medida é imposta pela Constituição, podendo o Município que não adequar sua legislação ser responsabilizado pelos órgão fiscalizadores.

Para maior compreensão da matéria e de sua complexidade, segue em anexo consulta elaborada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação de Búzios – BÚZIOSPREV junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ, que dentre várias questões solicita a posição daquela Corte de Contas sobre o prazo para alteração da legislação municipal para mudança da alíquota do RPPS, face a promulgação da Emenda Constituição nº 103/19.

O Egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo TCE-RJ nº 244.015-8/19, através do voto do Eminente Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, entende que as entidades subnacionais devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Através do Ofício PRS/SSE/CSO 12646/2020, o TCE/RJ, encaminha para ciência do Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Piraí, o inteiro teor do Voto exarado no processo TCE-RJ nº 244.015-8/19, cuja cópia segue adunado a presente mensagem.

" Voto GA-3, item II, letra d "Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º 1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.103/2019, vez que se refere ao cumprimento do

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0512
Rubrica - Fls. 12

aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;"

Face a essencialidade da matéria contida no presente Projeto de Lei, solicito que Vossa Excelência com fulcro no Regimento Interno deste Egrégio Poder, que sejam promovidas as medidas cabíveis no sentido de que em **regime de urgência** analisem e deliberem sobre a matéria.

Entendendo ser desnecessárias maiores justificativas para aprovação do Projeto adunado a presente Mensagem, por essa Colenda Casa de Leis que, através de seus integrantes, a cada dia, contribuem inestimavelmente para o enquadramento do nosso Município as legislações no âmbito federal, apresento a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares protestos de elevada estima e profunda consideração.

Atenciosamente,

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ALEX JOAQUIM DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0312
Rubrica Fls. 13

PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Dispõe sobre a redefinição de alíquotas de contribuição previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ.

Artigo 1º – As alíquotas de contribuições previdenciárias destinada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí, não poderão ser inferior a 14% (quatorze por cento), nos termos do § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Artigo 2º - O artigo 88 da Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 1.163, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 88** – A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 14% (quatorze por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição do servidor ativo, incluídos os servidores ativos em gozo de benefícios, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica."*

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0312
Rubrica Fls. 14

Artigo 3º – O caput do artigo 92 da Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 92** – A contribuição compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 14% (quatorze por cento) é será calculado sobre:"*

Artigo 4º - Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário, na forma prevista na legislação específica.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do quarto mês subsequente à data da publicação desta Lei.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em de de 2021.

****

C.M.P - Pira. - RJ
Processo nº 0116
Fls. 15

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 10/06/2021

Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Piraí - RJ